



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 588, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a falsa comunicação de seqüestro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Dispõe a falsa comunicação de seqüestro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pune a falsa comunicação de seqüestro.

Art. 2º O art 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Seqüestrar pessoa ou fazer falsa comunicação de seqüestro, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita, nesta Casa Legislativa, Requerimento do ilustre Deputado Paulo Pimenta, no sentido de requer a criação da Subcomissão Especial no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para tratar do golpe do falso seqüestro.

A argumentação para tal proposta é a de que "é necessário que a Câmara dos Deputados dê a sua contribuição para juntos buscarmos soluções para o índice epidêmico do disque-seqüestro, investigar as medidas já adotadas pela polícia nos casos registrados, pois hoje a sociedade vive um quadro de verdadeiro desespero e violência. O telefone celular, hoje, pode ser tão poderoso quanto uma arma e com alcance ainda maior.

É imprescindível apurar responsabilidades e cobrar do poder constituído um plano de ação integrada no combate ao terror instaurado nas ruas de toda a nação."

Com esses argumentos, foi requerida a constituição da referida Subcomissão, tal é a gravidade desse delito, que hoje se dissemina com uma verdadeira praga pelo País afora.

O falso comunicado de seqüestro é uma artimanha articulada pelos bandidos para obterem a mesma vantagem, sem correr os riscos decorrentes de um seqüestro real, provocando nas vítimas o mesmo temor.

Além disto, por se tratar de um falso comunicado de crime, pela legislação atual, a pena seria menor, tendo em vista o enquadramento diverso do crime de seqüestro, cuja tipificação legal não inclui, no seu núcleo, essa conduta.

Por essa razão, faz-se necessário incluir, na previsão do Código Penal, o falso comunicado de seqüestro, com as penas aplicadas ao crime de extorsão mediante seqüestro, o que certamente se coaduna com a gravidade e a monstruosidade dessa conduta.

Desse modo, estaremos, também, dando uma resposta à sociedade e agindo na prevenção desses delitos e no sentido da garantia da segurança da população.

Para tanto, conto com o apoio dos ilustres Pares, para que possamos aprovar esta modificação na legislação penal, colmatando essa lacuna existente no direito penal vigente.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos .

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996 .*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO
